



Câmara Municipal de Fortaleza
Vereadora Professora Adriana Almeida

0067/2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0049/2025

Modifica o art. 589, § 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, para adequar a sua redação ao dispositivo sobre veto popular da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica modificado o art. 589, §3º, do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 589 [...]

§3º Para o veto popular de planos e projetos, é exigida a assinatura de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, podendo ser dos eleitores inscritos no bairro ou distrito quando se tratar de interesse específico, no âmbito daquele bairro ou distrito, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica do Município.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda se incorporará ao Projeto de Lei Complementar após a sua aprovação.


PROFª ADRIANA ALMEIDA - PT
Vereadora



Câmara Municipal de Fortaleza
Vereadora Professora Adriana Almeida

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo aprimorar a redação do art. 589, § 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0049/2025, para garantir sua plena coerência normativa e eficácia prática em relação ao instituto do Veto Popular estabelecido na Lei Orgânica do Município (LOM).

O Plano Diretor reconhece o Veto Popular como um instrumento essencial de gestão participativa, que permite à população exercer controle direto sobre os planos e projetos de desenvolvimento urbano. A LOM de Fortaleza, em seu art. 61, § 1º, prevê de forma clara e específica uma regra de flexibilização para os mecanismos de participação popular:

“Art. 61º [...]

§ 1º - Quando se tratar de **interesse específico no âmbito do bairro ou distrito**, a iniciativa popular ou o veto popular poderá ser tomado por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos **ali domiciliados**.” (grifo nosso)

A redação original do Projeto de Lei Complementar não refletia essa possibilidade, o que representava um potencial obstáculo burocrático e uma desconsideração da regra de descentralização prevista na LOM. A Emenda corrige essa imprecisão e fortalece o princípio da Gestão Democrática e da Equidade Territorial (art. 2º, III e art. 63).

O Veto Popular é, em muitos casos, suscitado por questões localizadas (como a implantação de um Empreendimento Gerador de Impacto que afete um bairro específico). Exigir a assinatura de 5% de todo o eleitorado do Município para vetar um projeto de impacto restrito tornaria o instrumento impraticável. A modificação proposta adota o critério da LOM, permitindo que, em se tratando de interesse específico no âmbito do bairro ou distrito, o quórum de 5% seja calculado apenas sobre os eleitores domiciliados naquele local. Isso assegura a aplicabilidade do instrumento e aprofunda a participação popular.

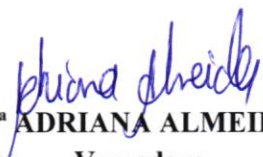
Além disso, garante a coerência normativa, alinhando o Plano Diretor com o comando expresso da Lei Orgânica Municipal.

O princípio da vedação ao retrocesso social sustenta que direitos fundamentais e garantias sociais, uma vez instituídos, não podem ser suprimidos ou limitados de modo a piorar a condição do cidadão, salvo para expandir o direito. No contexto do Controle Social e da Gestão Democrática da cidade, consagrados tanto na Lei Orgânica do Município (LOM) quanto no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), qualquer tentativa de restringir um mecanismo de participação já previsto configura um retrocesso inconstitucional, pois a política urbana deve sempre buscar o aperfeiçoamento democrático e a ampliação dos espaços de deliberação social, e nunca a diminuição dos instrumentos de participação popular.



Câmara Municipal de Fortaleza
Vereadora Professora Adriana Almeida

Dessa forma, a Emenda fortalece os mecanismos democráticos e a capacidade de intervenção popular na defesa do interesse público contra projetos considerados prejudiciais ao desenvolvimento urbano sustentável e à qualidade de vida local.


PROFª ADRIANA ALMEIDA - PT
Vereadora